01/04/2020

Número: **8031870-11.2020.8.05.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR**
Última distribuição : **30/03/2020**
Valor da causa: **R$ 50.000,00**
Assuntos: **Alimentação**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
50485919	01/04/2020 16:35	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA n. 8031870-11.2020.8.05.0001
Órgão Julgador: 6ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR
AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, examinados etc.

A **Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE)** ingressa com a presente **Ação Civil Pública (ACP)**, com pedido de liminar, em desfavor do **Estado da Bahia**, objetivando, em resumo, "*que* [a administração pública] *providencie o fornecimento da alimentação a todos os alunos da rede pública estadual, que tiveram as aulas suspensas, através do Decreto Estadual nº 19.529/2020, independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros, seja pelo repasse de verba, seja pela oferta de cestas básicas/kit alimentação, ou ainda, da forma mais conveniente para a Administração Pública, desde que não gere ônus para as famílias*". Argumenta, inicialmente, que a DPE goza de legitimidade para propor a presente ação, citando diversos dispositivos legais, como também motivando a necessidade de sua participação por conta da pertinência temática dos princípios da DPE com lide exposta. Empós, como fundamentos fáticos, noticia que "*as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo COVID-19 fez mudar a rotina de todos os brasileiros*", bem como que o "*Decreto Estadual nº 19.529 de 16 de março de 2020, ao regulamentar as medidas de enfrentamento à Pandemia, determinou a suspensão por 30 (trinta) dias das atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares do estado da Bahia, o que resultou, por conseguinte, não apenas na interrupção das aulas, mas também na cessação da oferta da merenda escolar, alimentação esta indispensável, principalmente para os alunos de baixa renda*". Ainda, argumenta que encaminhou nota recomendatória a Secretaria de Educação do Estado, endereçada ao seu Secretário, o Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, com o fito de ver sua pretensão satisfeita administrativamente. No entanto, ao respondê-la -, como transcrito na vestibular -, ele afirmou que: "*(...) qualquer movimento no sentido de servir alimentação aos estudantes nas Unidades Escolares ou, até mesmo, de distribuir "kit alimentação/cesta básica" resultaria em aglomeração de pessoas e contato social, o que desconstruiria a estratégia arduamente elabora da e implanta da pelo Governo do Estado da Bahia em articulação com diversas instituições de ensino escolar situadas em municípios baianos*". Assegura, então, que "*malgrado o Órgão Estatal não tenha se escusado de responder à Defensoria Pública, o seu posicionamento demonstra uma tentativa evidente de esquivar-se da sua obrigação legal e segue na contra-mão* (sic) *dos muitos município e estados dessa Federação*". Após citar exemplos de outros Estados Federados, entre eles, Distrito Federal, São Paulo e Goiás, expressa que

"*é império só trazer à baila a postura da Secretaria de Educação do Município de Salvador, que iniciou, no dia 23 de março deste ano, a entrega de mais de 143 (cento e quarenta e três) mil cestas básicas, de modo a contemplar TODOS os estudantes matriculados na rede municipal de ensino e creches conveniadas*". Como fundamentos jurídicos, transcreve diversos dispositivos constitucionais e legais, que reputa importante a causa de pedir, além de sustentar a inaplicabilidade da tese da reserva do possível, face a prioridade absoluta da ordem constitucional à proteção da criança e do adolescente. Também, disserta sobre a legitimidade do Poder Judiciário para exercer o controle nos atos do Executivo, cuja finalidade sejam garantir a efetivação dos direitos fundamentais, como no caso, a proteção à criança e ao adolescente. Ao concluir o presente capítulo, descreve sobre o princípio da vedação ao retrocesso social. Fundamenta, também, a necessidade de concessão da medida liminar, transcrevendo o artigo 12, da Lei n.º 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública – LACP), o artigo 213, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além dos fatos público e notórios da pandemia do COVID-19. Ao final, requer os pedidos processuais de práxis, a concessão da liminar, como transcrito supra, e, no mérito, a sua inteira procedência, com a condenação do ônus sucumbencial.

Vieram-me, com urgência, concluso para decisão interlocutória, em 30 de março de 2020, às 03:08, da tarde.

São os termos do relatório, passo a completar o ato decisório.

A boa doutrina afasta, de pronto, a possibilidade da existência de poder discricionário do juiz nas concessões de liminares. Trata-se, indiscutivelmente, de ato vinculado, adstrito à lei. Mister, para que se conceda a liminar, é a existência, concomitante, de seus dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não se pode, evidentemente, negar o caráter subjetivo da análise do pedido em sede de liminar. Saliente-se, no entanto, que, estando o julgador convencido da existência simultânea dos dois requisitos autorizadores da cautela, este deve proceder à concessão da liminar pleiteada. O horizonte desposado em tese interlocutória não vincula a decisão de fundo; destarte, caso seja indeferido o pedido de liminar, não quer isto dizer que no mérito o juiz julgará improcedente a pretensão; mutatis mutandis, o mesmo se diga se for deferido o pedido liminar.

Da análise perfunctória dos fatos narrados, resta demonstrado a existência dos requisitos essenciais para a concessão da requerida medida liminar, quais sejam:

Fumaça do bom direito. Ao compulsar os autos, vislumbra-se que a resistência oferecida pelo Secretário de Educação, o Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, ao cumprimento da recomendação da DPE, cujo escopo é, em substituição ao fornecimento da merenda escolar, garantir o fornecimento de alimentação, seja direta, através de cestas básicas, ou, indireta, com auxílio financeiro, aos alunos -, eles crianças e adolescentes, que representam o futuro do nosso país, enquanto os estabelecimentos de ensino encontrarem-se fechados, a teor do Decreto Estadual nº 19.529/2020, não é, em seu conteúdo, uma objeção jurídica. É, aliás, uma oposição fática, no sentido de, parafraseando suas palavras, oferecidas na resposta técnica, evitar uma "*aglomeração de pessoas e contato social*" (transcritas na inicial), fato jurídico-administrativo, que vincula sua decisão administrativa, face a aplicação da teoria dos motivos determinantes. Não obstante, a referida decisão carece, não obstante, de amparo jurídico e, muito além disso, de finalidade social, atividade precípua do Poder Público. Explica-se. Ao Estado, em sua concepção *lato sensu*, cabe o amparo aos seus cidadãos e, ainda mais especial, as crianças e aos adolescentes, que possuem resguardados os direitos fundamentais: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de, à luz da Constituição Federal, colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *In casu*, partindo-se do exemplo concreto, digno de aplausos, do próprio Município do Salvador, da mesma maneira, através do seu Secretário de Educação, que ofereceu -, e se propõe a entregar, mais de 100 (cem) mil cestas básicas aos alunos da sua rede de ensino, registre-se, sem notícia de "*aglomeração social*", verifico a conduta negligente por parte da Administração Publica estadual, representada pelo mencionado Secretário Estadual de Educação, em não apresentar uma solução sensível para a questão posta, que, ressalte-se, foi, previamente, debatida na esfera extrajudicial. Neste contexto jurídico, diante do caso concreto dos autos, aplicando a lei do sopesamento dos direitos fundamentais, proposta pelo jurista alemão Robert Alexy (***in*** *Teoria dos Direitos Fundamentais*, editora Malheiros), que se trata, resumidamente, da proporcionalidade e do balanceamento dos direitos fundamentais em conflito,

a saber: a proteção jurídica e social da criança e do adolescente, em contraponto a negativa do Estado da Bahia (não-fazer estatal), afasto, parcialmente, a discricionariedade a decisão do administrador público, em razão de entender que compete -, no sentido de dever, resguardando os direitos fundamentais, insculpidos na Constituição Federal -, ao Poder Judiciário do Estado impor ao Poder Executivo o controle judicial do ato administrativo referido, a fim de resguardar a tutela da infância e a juventude da nossa comunidade, conteúdo essencial e sensível da Constituição cidadã, que prega a proteção social do povo brasileiro, sendo, então, um dever jurídico (prestação positiva) da administração pública e não uma mera discricionaridade do gestor estadual de prestar a assistência alimentar aos menores mencionados. Aos governantes, cabe o poder discricionário, para inovar e criar solução, atendendo, mesmo diante da reserva do possível, aos anseios da sociedade baiana, que, nesse momento tão difícil, carece de toda atenção do Estado da Bahia, enquanto Poder Público, sem perder de vista, entrementes, que o Brasil é uma nação que tem como fundamento basilar o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, I), constituindo, portanto, um país que resguarda o bem-estar social do seu povo. Sobeja, concluindo, que a postura omissiva do Secretário de Educação do Estado da Bahia -, além da ausência de sensibilidade com a questão alimentar dos estudantes, na qual a DPE teve que desprender esforço desmedido para resguardá-la, afronta a Lei de Improbidade Administrativa (LIA), no seu inciso II, do artigo 11, que dispõe, *in verbis*: "*constitui ato de improbidade administrativa, que atenta aos princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente(...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*", razão pela qual se deve remeter cópia dos autos ao órgão competente, a fim de fiscalizar o referido ato, em momento de pandemia global.

Perigo da demora. Dispensa-se grandes digressões acerca presente capítulo, face a imprescindibilidade da alimentação para a saúde física e metal das crianças e dos adolescentes, direito tutelado pela própria Carta Magna.

Pelo que se expendeu retro, e mais o que nos autos consta, acolhendo a argumentação da DPE, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, no sentido de, respeitando a discricionariedade da administração pública quanto a escolha da forma a seguir, determinar que o Estado da Bahia -, no prazo 48 (quarenta e oito) horas úteis, vez que o estado de calamidade pública, ampara a realização da despesa deferida -, " *providencie o fornecimento da alimentação a todos os alunos da rede pública estadual, que tiveram as aulas suspensas (...) independente de as famílias serem beneficiárias de programas de transferência de renda e estarem em determinados cadastros, seja pelo repasse de verba, seja pela oferta de cestas básicas/kit alimentação, ou ainda, da forma mais conveniente para a Administração Pública, desde que não gere ônus para as famílias*, sob pena de multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), revestidos diretamente para a DPE, até ulterior deliberação.

Intime-se, de logo, o Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA), ainda que não seja o usual, neste momento processual, face a pretensão da DPE versar sobre direito fundamental de crianças de adolescentes, que impõe o próximo acompanhamento da demanda pelo fiscal da lei, inclusive, no que toca ao cumprimento da medida deferida, nesta oportunidade.

Atento a determinação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que solicita o envio das decisões judiciais, que versem sobre o Codvi-19, encaminhe-se, via e-mail institucional, cópia do presente *decisum*, noticiando a sua prolação.

Cite-se e intime-se, consoante pedido e normas processuais.

Isento de custas, ante a garantia da DPE.

P.I e cumpra-se, com urgência, mesmo no regime especial.

SALVADOR - REGIÃO METROPOLITANA/BA, 1 de abril de 2020.

Ruy Eduardo Almeida Britto

Juiz de Direito